

Processo TC Nº **01102/11** Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira Interessado: Euba Oliveira de Medeiros

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Euba Oliveira de Medeiros, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 08.909-5, lavrada com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, § 3º e § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00571/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Euba Oliveira de Medeiros, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 08.909-5, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, § 3º e § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial